FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Interpretação do art. 268 do Estatuto dos Funcionários.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO N.º P. R. 25.404-55

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. n.º 357, de 5 de outubro de 1955, submetendo à consideração presidencial o Parecer número 143-X, de mesma data, relativo à aplicação dos arts. ns. 80, item V, e 268, da Lei n.º 1.711-952. "Aprovado. Rio, 8-10-1955". (Rest. proc. ao D. A. S. P. em 13-10-1955).

PARECER

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público solicita ao Exmo. Sr. Presidente da República o parecer desta Consultoria Geral sôbre a contagem do tempo do serviço do pessoal que serviu a entidades de caráter privado, que, como arrendatários,

tiveram a seu cargo a exploração do pôrto do Rio de Janeiro, antes de ser transferida à responsabilidade da União.

A Administração atual invoca, em favor dos funcionários aludidos, o art. 268 do Estatuto dos Funcionários Públicos que manda computar para todos os efeitos o tempo de serviço prestado em qualquer repartição pública, seja qual fôr a natureza da verba ou a forma de pagamento.

No caso em aprêço a companhia arrendatária teria antecedido a organização da autarquia.

Invoca a Administração do Pôrto o parecer de um dos meus antecessores (Parecer n.º 4-V), favorável a uma interpretação lata do art. 268, abrangendo no benefício da lei todos os empregos de interêsse exclusivo da União (ver *Diário Oficial* de 1 de abril de 1955, página 5.976).

Por sua vez, o DASP entende que o preceito se aplica, não só aos que não possuíssem a qualidade de servidor público antes da lei, mas também aos que recebiam estipêndios dos cofres públicos, como o pessoal de obras, pago pela verba "serviços e encargos".

Existem, a propósito da contagem do tempo de serviço prestado a entidades privadas, não só o art. 80, item V, do Estatuto, mas diversas leis especiais relativas aos Serviços Hollerith, e emprêsas encampadas, mas também em relação aos serviços prestados em repartições públicas, pagos por verbas especiais, o art. 268 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

São casos bem diferentes, em sua natureza e em seus efeitos. No primeiro, a contagem é feita para aposentadoria e disponibilidade, no segundo, para todos os efeitos.

No primeiro caso, isto é, no trabalho em emprêsas privadas, o pagamento dos vencimentos não era realizado pelos cofres públicos, mas no segundo, êsse pagamento era feito, não como vencimentos ou remuneração, mas por verba especial.

As emprêsas arrendatárias estão no primeiro caso, quando se transformam em emprêsas públicas e não há como confundí-las com as repartições públicas, enquanto não foi feita a incorporação.

Não esclarece o processo como foi feita a transformação da arrendatária em estabelecimento público, mas se o funcionário interessado foi aproveitado da outra arrendatária, como continuação do serviço, parece-me que os benefícios a que tem direito são aquêles do art. 80, item V, do atual Estatuto (Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Já no parecer n.º 72-X, no caso da Companhia Mecânica e Importadora de São Paulo, sustentei tese semelhante, do momento que, ali, não houve incorporação nem transformação da sociedade, mas apenas serviço prestado a uma emprêsa privada que explorava serviço, por meio de contrato.

Naquele caso, o benefício não poderia ter sido concedido.

O que se deduz, de maneira precisa, dos textos citados, é que, sòmente os benefícios mencionados no art. 80, item V, do Estatuto, isto é, o cômputo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria ou disponibilidade pode ser aceito, porquanto, a forma de remuneração dos serviços prestados, provinha dos cofres da emprêsa privada e não dos cofres públicos, como está mencionado no art. 268.

O benefício pedido é de exceção, e como tal, deve obedecer a preceito estrito da lei que discrimina e separa perfeitamente duas hipóteses.

No caso, a sucessão no serviço da atual Administração do Pôrto, a circunstância do aproveitamento do pessoal da emprêsa contratante, justificam apenas reconhecimento dos benefícios mencionados.

E' o meu parecer.

Distrito Federal, 5 de outubro de 1955. — *Temístocles Brandão Cavalcânti*, Consultor Geral da República.